



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046837 - RJ(2025/0351825-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J A L ASSISTENCIA MEDICA
ADVOGADO : CRISTIANE VIEGAS MARTINS - RJ081748
AGRAVADO : GISLANIE SILVEIRA DISCONZI
ADVOGADO : LUIZ MARTINELLI - RJ115335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos óbices apontados, especialmente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se houve impugnação específica, de modo claro e fundamentado, contra todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.
3. Não foi demonstrada, de forma clara e objetiva, que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório, a alegação genérica de reavaliação da prova não supre o dever de impugnação específica exigido pelo art. 932, III, do CPC.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046837 - RJ(2025/0351825-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J A L ASSISTENCIA MEDICA
ADVOGADO : CRISTIANE VIEGAS MARTINS - RJ081748
AGRAVADO : GISLANIE SILVEIRA DISCONZI
ADVOGADO : LUIZ MARTINELLI - RJ115335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos óbices apontados, especialmente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se houve impugnação específica, de modo claro e fundamentado, contra todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.
3. Não foi demonstrada, de forma clara e objetiva, que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório, a alegação genérica de reavaliação da prova não supre o dever de impugnação específica exigido pelo art. 932, III, do CPC.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. A. L. ASSISTÊNCIA MÉDICA (J. A. L.) contra decisão monocrática da Presidência deste STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento em virtude da ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.701-1.702).

Nas razões do presente inconformismo, J. A. L. defendeu que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois houve impugnação específica ao óbice e que o que se busca é a reavaliação de prova (e-STJ, fls. 1.706-1.712).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.716-1.722).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

Da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois J. A. L. não refutou, de forma arrazoada, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O caso, na origem, tratou da apuração da responsabilidade sobre a falha na prestação do serviço por J. A. L. e dos danos morais e estéticos decorrentes dessa falha, sendo que o Tribunal fluminense adotou a sua fundamentação com base no conjunto fático-probatório.

Vejam os trechos do acórdão recorrido na origem:

À luz da teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar a atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços, de modo que deve a empresa demandada arcar com os ônus decorrentes de prejuízos causados pela execução equivocada do serviço.

Nessa condição, respondem objetivamente pelos danos causados, a menos que comprovem a inexistência de defeito na prestação do serviço ou o fato exclusivo de terceiro ou do próprio consumidor, nos termos do artigo 14, §3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, alegou a autora ter sofrido queimadura de segundo grau, na altura do cóccix, que evoluiu para queimadura de terceiro grau, em razão da utilização do aparelho de ondas curtas, por fisioterapeuta da clínica ré, por tempo excessivo.

A clínica ré, por outro lado, afirmou que tal aparelho não foi utilizado, pois somente realizou a fisioterapia na modalidade motora. Relatou que a queimadura poderia ter sido decorrente da utilização de bolsas de água quente, pelas cuidadoras da idosa, ou de escaras, comuns em cadeirantes.

Da análise detida dos documentos juntados aos autos, bem como da prova testemunhal colhida, é possível verificar que dois dias após a última sessão de fisioterapia, a idosa iniciou tratamento médico em razão da queimadura de 2º grau ocasionada em região sacrococcígea, que evoluiu para 3º grau com necroses, de modo que, posteriormente precisou se submeter a oxigenoterapia hiperbárica e desbridamentos consecutivos.

Além disso, o laudo de exame de corpo de delito corroborou a tese autoral (fl. 51. i. e 000014):

*“... Alega que ao submeter-se a fisioterapia com aparelho de micro-ondas na clínica supra referida, houve queimadura profunda que passou despercebida (...)
(...)o exame direto apura: ferimento amplo, circular com tecido de granulação de coloração vermelha amarelada, medindo sete centímetros de diâmetro, localizada na porção alta e medial da região glútea esquerda, que pode ser decorrente da queimadura alegada.”*

Acréscase, ainda, que a despeito de não haver sido colhido o depoimento pessoal da paciente, em razão de seu óbito no curso do processo, Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado Rua Dom Manuel, n. 37, sala 307 - Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6012 – E-mail: 7cdirpriv@tjrj.jus. br L na carta enviada à Sul América, da qual decorreu o descredenciamento da Clínica Jal, Gislaine afirmou que, na sessão de 15/05/06, foi utilizado um equipamento a calor que lhe causou a queimadura. Em seu relato, à época, descreveu diversos inconvenientes que vinha suportando, em especial o fato de se encontrar acamada e impossibilitada de usar fralda, a despeito do descontrole das funções fisiológicas, em decorrência da ferida.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade objetiva, não incumbe à paciente a demonstração de culpa, negligência ou imperícia na consecução da fisioterapia causadora dos danos. Competirá, sim, à parte contrária, comprovar a presença de alguma excludente de sua responsabilização.

Contudo, as rés não lograram trazer aos autos qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pela parte contrária, tal como era seu ônus processual (art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC), o que poderiam ter feito, por meio da realização de prova pericial indireta, ante a vasta documentação médica acostada aos autos, inclusive com fotografias.

Ao contrário, na última audiência de instrução realizada, dispensaram a realização de tal prova e concordaram com o julgamento do feito

[...]

Quanto ao dano estético, é sabido que seu reconhecimento depende da demonstração da ocorrência de lesão à saúde ou integridade física, causadora de constrangimento e mal-estar, de forma duradoura ou permanente, decorrente do procedimento.

Com efeito, não foi realizada prova pericial para aferição do dano estético sofrido pela autora.

Contudo, as fotografias colacionadas aos autos, corroboradas pelos laudos médicos, acerca da significativa ferida formada na região sacra, em especial devido ao estado de necrose, comprovam que a lesão gerou alteração em sua aparência externa.

Desta forma, mostra-se razoável e proporcional a fixação do dano estético no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Evidente, também, a caracterização do dano moral no caso em comento.

[...]

Destarte, como acima já assinalado, a queimadura sofrida pela autora, pessoa idosa e cujas limitações da doença que a acometia se agravaram, e seus desdobramentos, inegavelmente, feriram a sua dignidade enquanto parte consumidora e acarretaram lesão à sua integridade psíquica(direito da personalidade), sobretudo porque a impediram, por considerável tempo, de usufruir a sua vida de forma minimamente digna, de modo a causar-lhe violação do sossego e da paz de espírito.

Evidenciado, portanto, o defeito grave na prestação do serviço, de modo a causar dano moral à consumidora, inequívoco o reconhecimento da responsabilidade civil da clínica e da operadora de plano de saúde e o dever de indenizar os prejuízos acarretados, notadamente porque não demonstrada a ocorrência de qualquer causa excludente de responsabilidade (e-STJ, fls. 1.567-1.612 – sem destaques no original).

Na espécie, a decisão que não admitiu o seu apelo nobre foi clara ao consignar o seguinte:

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

[...]

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já acima transcrito (e-STJ, fls. 1.662-1.670 – sem destaque no original).

Contudo, no agravo em recurso especial, J. A. L. não impugnou o referido fundamento de forma adequada, limitando-se a alegar genericamente que o que se discute não é a reavaliação de provas, mas sim a valoração dela e questionar se poderia o julgador condenar sem prova pericial indiscutível e se seria possível a inversão do ônus da prova no caso, sem explicar, no entanto, como a solução da controvérsia, no caso concreto, não demandaria reanálise dos fatos e provas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, **na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7**

do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ADEQUADO. MOMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

2. No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.

3. O momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial é a interposição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.189.780/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 – sem destaque no original)

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.511.536/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 13/8/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

[...]

17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.944.023/RN, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022 – sem destaque no original)

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC.

Acertada, portanto, a decisão agravada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.837 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351825-8

Número de Origem:

00734805920078190002 202524510423 734805920078190002

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A L ASSISTENCIA MEDICA

ADVOGADO : CRISTIANE VIEGAS MARTINS - RJ081748

AGRAVADO : GISLANIE SILVEIRA DISCONZI - ESPÓLIO

REPR. POR : KATIA ZOE DISCONZI

ADVOGADOS : EDWARD DE MENEZES VAZ - RJ134662

LUIZ MARTINELLI - RJ115335

DANIEL NAVARRO PUERARI - RJ134582

EDUARDO GONÇALVES FERREIRA - RJ134869

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A L ASSISTENCIA MEDICA

ADVOGADO : CRISTIANE VIEGAS MARTINS - RJ081748

AGRAVADO : GISLANIE SILVEIRA DISCONZI

ADVOGADO : LUIZ MARTINELLI - RJ115335

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026